LEI Nº 1.960/2.001

" DISPÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A Câmara Municipal de Abaeté, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Governo Municipal , através dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art 2º - As audiências públicas tem por objetivos específicos:

I – recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou Legislativo;

II – proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III – identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV – dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.

CAPITULO II

DA INICIATIVA

Art. 3º - As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada, que neste caso deverá ter o seu pedido aprovado pela maioria retromencionada.

Art. 4º - Por exigência da legislação federal, sempre que o valor estimado para um licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666, de 21/06/1.993, processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, por uma audiência pública convocada pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação de edital, e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos na publicação da licitação , à qual todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

CAPITULO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 5º - As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município , na ausência deste, de um jornal de circulação local ou regional, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e condições para inscrição, além de agenda básica da audiência que deverá obedecer aos seguinte esquema :

I – recepção de expositores;
II – abertura das atividades;
III –pronunciamento dos inscritos por ordem das inscrições;
IV – encerramento.

CAPITULO IV

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 6º - A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo único : A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

Art. 7º - A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada verbalmente até data, local e horário fixada pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.

§ 1º - As inscrições via postal serão consideradas se recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§ 2º - As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

CAPITULO V

DOS EXPOSITORES

Art. 8º - O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º - Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo a ordem de inscrição , tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião. Neste caso as observações pertinentes serão executadas pelos participantes e expositores, resguardando a harmonia na audiência pública.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 9º - Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

Art. 10º - Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

Art. 11º - Um resumo do resultado da audiência pública será divulgado pala Prefeitura ou pela Câmara Municipal através do órgão de imprensa oficial do Município, ou jornal de circulação local ou regional.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados informações sobre o assunto que será objeto da reunião de audiência pública, ou fornecer documentos, podendo se ressarcir do custo desse fornecimento.

Art. 13º - Os poderes constituídos deverão preservar e garantir a harmonia nas audiências públicas.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e hum (27/09/2.001).

Antônio Carlos Latalisa França
Prefeito Municipal de Abaeté

Geraldo Gilmar Fernandes
Secretário Municipal de Administração